



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.960 - MG (2013/0421024-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : NILTON TEIXEIRA DE MOURA
ADVOGADO : GIAN MILLER BRANDÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. NEGATIVA DO BENEFÍCIO DE RECORRER EM LIBERDADE. REITERADA CONDUTA DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Na espécie, embora o recorrente tenha permanecido em liberdade durante o transcurso do processo, a decisão que lhe negou o benefício de recorrer em liberdade trouxe razões suficientes para a custódia cautelar, a fim de resguardar a paz e tranquilidade social, comprometida pela reiterada conduta delitiva do agente - que registra condenações pelos crimes de estelionato, falsificação e recepção.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente), que davam provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.960 - MG (2013/0421024-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : NILTON TEIXEIRA DE MOURA

ADVOGADO : GIAN MILLER BRANDÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NILTON TEIXEIRA DE MOURA, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.13.068514-2).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi **condenado**, em 7.9.2013, como incurso nas sanções do art. 180, *caput*, do CP, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, na Ação Penal n. 0527.07.003409-7, oriunda da Vara Única da Comarca de Prados/MG, ocasião em que lhe foi **negado o benefício de recorrer em liberdade**.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo sido a ordem denegada, em decisão assim ementada (fl. 154):

HABEAS CORPUS- RECEPÇÃO- DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.

- Se a decisão que indeferiu o direito do paciente recorrer em liberdade encontra-se devidamente fundamentada, evidenciando o *periculum libertatis*, este consubstanciado na garantia da ordem pública e aplicação da Lei Penal, não há que se cogitar de ausência de motivação no caso concreto.

O recorrente sustenta a desnecessidade da segregação cautelar, porquanto respondeu em liberdade durante todo o processo, sobretudo quando considerado que o suposto fato delitivo ocorreu em 2004. Alega que tem residência fixa e nunca se furtou ao chamamento da justiça. Informa, também, que, após a concessão do livramento condicional em seu favor no ano de 2009, não voltou a delinquir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, portanto, a expedição de alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **não provimento do recurso**.

Em consulta na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, constato que a apelação defensiva não foi julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.960 - MG (2013/0421024-7) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. NEGATIVA DO BENEFÍCIO DE RECORRER EM LIBERDADE. REITERADA CONDUTA DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, embora o recorrente tenha permanecido em liberdade durante o transcurso do processo, a decisão que lhe negou o benefício de recorrer em liberdade trouxe razões suficientes para a custódia cautelar, a fim de resguardar a paz e tranquilidade social, comprometida pela reiterada conduta delitiva do agente - que registra condenações pelos crimes de estelionato, falsificação e receptação.

3. Recurso não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I.

O recorrente **busca**, em suma, **o benefício de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação**, sob o argumento de que está ausente fundamentação concreta para a custódia cautelar.

Infere-se dos autos que o recorrente **teve a prisão cautelar decretada, em 7.9.2013, por ocasião da sentença**, que julgou procedente a acusação pública para condená-lo como incurso no art. 180, *caput*, do CP, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto. Na oportunidade, consignou o julgador que (fl. 92):

[...] NILTON não poderá recorrer em liberdade. Já esteve preso, foi colocado em livramento condicional e ao que parece voltou à delinquência.

É elemento nocivo à sociedade. Sua especialidade são crimes de estelionato e receptação, além da falsificação de CNH. Representa um risco para a sociedade e precisa ser segregado. Se de um lado milita em favor do réu a presunção de inocência, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro lado milita em favor da sociedade o direito à paz e tranquilidade, que vem sendo comprometida por NILTON. Assim, para garantia da ordem pública decreto a prisão preventiva de Nilton Teixeira de Moura, não admitindo que possa recorrer em liberdade. [...]. (grifei).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegou a ordem na origem e manteve a custódia cautelar, ao argumento de que:

[...] Os motivos do decreto cautelar restaram demonstrados, justificando-se a medida com base na necessidade de garantia da ordem pública e a aplicação da Lei Penal, circunstâncias expressamente elencadas pela lei processual (art. 312 do CPP) dentre as autorizadas a motivar decisões dessa natureza.

Conforme bem salientado na decisão supracitada, o paciente possui uma vasta folha criminal, em que constam passagens em diversas comarcas, por crimes de receptação e estelionato.

Logo, diante deste contexto fático, a prisão de Nilton Teixeira de Moura, no regime em que fora condenado, qual seja, semiaberto, se faz necessária para a garantia da ordem pública.

Ressalte-se, em que pese a insurgência do impetrante, a renitência do paciente é justificativa, por si só, para autorizar a prisão preventiva porque torna-se evidente circunstância a ser considerada como indicativa do risco de reiteração delitiva. [...]

Por fim, constato que Nilton Teixeira de Moura foi condenado em regime semiaberto, motivo pelo qual faz-se necessária a expedição de guia de execução provisória [...]. Logo, determino que se expeça Guia de Execução Provisória da pena. [...]. (grifei).

Consoante entendimento reiterado dos Tribunais Superiores, o encarceramento do réu antes do trânsito em julgado do édito condenatório deve ser efetivado apenas se **presentes e demonstrados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal**.

Isto significa dizer que, **para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, a afastar a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

III.

Na espécie, tenho como **suficiente a motivação lançada nas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias para embasar a prisão cautelar, porquanto foram indicados elementos significativos aptos a comprovar o *periculum libertatis*.

Como bem ponderou o julgador, o recorrente "*é elemento nocivo à sociedade*", tendo em vista seu histórico em "*crimes de estelionato e receptação, além de falsificação de CNH*" (fls. 92).

Em consulta na folha de antecedentes criminais do recorrente, constato a existência de inúmeras condenações em seu desfavor pelos crimes de falsificação, estelionato e receptação (fls. 141/143), razão pela qual "*milita em favor da sociedade o direito à paz e tranquilidade, que vem sendo comprometida*" pelo recorrente.

O fato é que a periculosidade concreta do agente, inferida ante a sua reiterada conduta criminoso, denota a imprescindibilidade de se acautelar o meio social, autorizando a segregação antecipada para a garantia de ordem pública.

Nessa linha de raciocínio, o seguinte aresto esclarecedor, deste Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "*o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública*" (HC 250.814/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6T., DJe 23.8.2013).

Não vislumbro, desse modo, ilegalidade alguma imposta ao recorrente. A decisão ora impugnada está em consonância com o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n. 11.789/08 e numeração alterada pela L. n. 12.736/2012), o qual ordena que "*o juiz decidirá, **fundamentadamente**, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.*" - destaque nosso.

Releva salientar, por fim, que já houve a expedição de guia de execução provisória da pena em desfavor do recorrente, o que também corrobora a falta de qualquer constrangimento ilegal.

À vista do exposto, **nego** provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.960 - MG (2013/0421024-7)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

A meu ver, assiste razão à Defesa.

O Juiz de primeiro grau, em 7.9.2013, condenou o recorrente por receptação e negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, sob os seguintes fundamentos (fl. 92):

NILTON não poderá recorrer em liberdade. Já esteve preso, foi colocado em livramento condicional e ao que parece voltou à delinquência.

É elemento nocivo à sociedade. Sua especialidade são crimes de estelionato e receptação, além de falsificação de CNH.

Representa um risco para a sociedade e precisa ser segregado. Se de um lado milita em favor do réu a presunção de inocência, de outro lado milita em favor da sociedade o direito à paz e tranquilidade, que vem sendo comprometida por NILTON.

Assim, para garantia da ordem pública decreto a prisão preventiva de NILTON TEIXEIRA DE MOURA, não admitindo que possa recorrer em liberdade.

Entendo, contudo, não se justificar a prisão cautelar do recorrente. Isso porque ele respondeu ao processo em liberdade e foi condenado a cumprir a pena, de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto. Ademais, os fatos se deram por volta do ano de 2004, quase 10 anos antes da sentença. E o suposto livramento condicional, mencionado pelo magistrado, teria sido concedido em 6.3.2009, após ele ter ficado preso desde 15.4.2005 (fl. 35). O recorrente jamais havia sido preso por esta ação penal.

Dessarte, o fato de o recorrente ter sido beneficiado com o livramento condicional em 2009 não autoriza presumir que ele praticou novo delito. O crime aqui tratado havia sido cometido entre julho de 2004 e junho de 2005 (fl. 75).

Ante o exposto, pedindo vênua ao Relator, dou provimento ao recurso ordinário para garantir ao recorrente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.960 - MG (2013/0421024-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Srs. Ministros,
acompanhando a divergência, **dou provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0421024-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 43.960 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0527070034097 10000130685142000 10000130685142001 6851423220138130000

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILTON TEIXEIRA DE MOURA
ADVOGADO : GIAN MILLER BRANDÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente), que davam provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.